



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.118, DE 2018

Acrescenta §4º ao artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999.

**Autor:** Deputado Rubens Pereira Junior

**Relator:** Deputado Felipe Francischini

#### I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 10.118/2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que altera o artigo 5º, da Lei 9.882/1999, acrescentando §4º de forma a permitir a desistência do autor de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A proposição foi apresentada em 25/04/2018, tendo sido distribuída apenas à CCJ para manifestação sobre o mérito e sobre o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora em 11/05/2018.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir o exercício legítimo de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da tutela de urgência pleiteada, desde que devidamente fundamentado o pedido.

Em sua justificação, o autor ressalta o momento de judicialização de questões políticas, em que há várias decisões cautelares em sede de ações de controle de constitucionalidade que se assemelham quase que integralmente aos efeitos próprios do mérito, fazendo-se mister possibilitar ao autor desistir da mesma, diante da perda de interesse material e processual na medida de urgência.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o Relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, conforme decisão da Mesa Diretora desta Casa com relação a este último aspecto, bem como de forma terminativa sobre os parâmetros que o art. 54, I do RICD menciona.

No que tange à constitucionalidade, a proposição em epígrafe não fere princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais, estando de acordo com os ditames da Carta Maior.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a alteração sugerida por este Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo ressalvas a serem apresentadas.

Com relação à técnica legislativa, apesar de o Projeto de Lei atender aos ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, à exceção da redação dada ao art. 2º da proposição. Por esse motivo, apresenta-se uma emenda desta natureza.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei é oportuno uma vez que permitirá a desistência do pedido de liminar em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental quando os fundamentos apresentados forem acatados pelo Judiciário.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com emenda de redação do Projeto de Lei nº 10.118/2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 10.118, DE 2018

Acrescenta §4º ao artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999.

#### EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Altere-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10.118, de 2018, da seguinte forma:

“Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 passa a vigorar, acrescido do § 5º , com a seguinte redação::

“Art. 5º.....  
.....

§5º Deduzido o pedido de liminar, não se admitirá desistência, salvo por pedido expresso e fundamentado do autor da ação.”  
(NR).”

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Relator